

## Informativo comentado: Informativo 804-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CIVIL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

**É possível cumular pensão vitalícia integral do Estado, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocupante do cargo público, e a decorrente de ato ilícito causado por acidente automobilístico?**

##### **Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: João, servidor público estadual, colidiu com seu veículo com o automóvel de Pedro.

João faleceu em razão do acidente. Francisca, companheira de João, passou a receber pensão por morte da Administração Pública estadual. Paralelamente a isso, ela ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face de Pedro. A autora pediu para receber do réu uma pensão mensal, a título de alimentos indenizatórios, na forma do art. 948, II, do Código Civil. O juiz concedeu a indenização por danos morais, mas negou a prestação de alimentos indenizatórios argumentando que ela já recebe pensão previdenciária.

É possível cumular pensão vitalícia integral do Estado, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocupante do cargo público, e a decorrente de ato ilícito causado por acidente automobilístico? Sim, desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima.

O recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor à prestação de alimentos indenizatórios, desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima. Ex: Francisca teria direito de receber a pensão indenizatória se comprovasse que a pensão previdenciária é menor que a remuneração que João recebia quando estava vivo.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.392.730-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/3/2024 (Info 804).

#### ALIMENTOS

A decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos deve ser fundamentada no tocante à dosimetria do prazo de encarceramento (entre 1 mês e 3 meses), notadamente quando se adotar prazo superior ao mínimo legal

ODS 16

Nos casos em que houver necessidade se adotar prazo superior ao mínimo legal, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação.

Deve-se levar em conta, por exemplo:

- a capacidade econômica do devedor e o valor da dívida;
- o comportamento do devedor (está de boa-fé, é mau pagador reincidente e outros);

- as características pessoais do devedor (como desemprego, nascimento de outro filho, alguma patologia grave etc.);
- as consequências advindas da inadimplência (internação hospitalar, abandono da escola, entre outros), entre outras.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. RHC 188.811/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Se não ficar demonstrado o abuso de direito por parte do credor que se manifestou contra o plano de recuperação, não é possível aplicar o cram down sem o preenchimento dos requisitos do art. 45 da Lei 11.101/2005**

ODS 16

Em regra, para que se conceda a recuperação judicial é necessária a aprovação do plano de recuperação alcançando-se o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Mesmo se não alcançado esse quórum, é possível que o juiz conceda a recuperação judicial – mediante a aplicação do cram down –, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em situações excepcionalíssimas, é possível a concessão da recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e sem o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores, visando a preservação da empresa.

Quando não restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, não é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do *cram down*.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.880.358-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/2/2024 (Info 804).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

**É cabível ação rescisória contra decisão proferida em agravo de instrumento que determina a retificação da parte beneficiária de precatório judicial, diante do conteúdo meritório da decisão**

ODS 16

Caso hipotético: o juiz julgou os embargos procedentes e extinguiu a execução fiscal. Além disso, condenou a União a pagar R\$ 250 mil de honorários advocatícios de sucumbência em favor de João, advogado da empresa. Houve o trânsito em julgado.

Em seguida, a empresa Alfa ingressou com execução de sentença em desfavor da União/Fazenda Nacional, pleiteando o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em favor de João. O juiz expediu o precatório determinando o pagamento dos R\$ 250 mil. O precatório foi expedido em nome exclusivo do advogado João. A União não concordou e peticionou nos autos requerendo a expedição do precatório em nome da empresa executante Alfa, mas teve seu pedido denegado. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento

pedindo que houvesse a retificação do precatório para que ele fosse expedido em nome da empresa executante. O TRF deu provimento ao agravo e determinou a retificação do precatório, a fim de que fosse expedido e pago em seu respectivo nome. A decisão transitou em julgado.

João ingressou com ação rescisória contra essa decisão. O STJ afirmou que é cabível.

É cabível ação rescisória contra decisão proferida em agravo de instrumento que determina a retificação da parte beneficiária de precatório judicial, diante do conteúdo meritório da decisão.

A relação jurídica de direito material submetida à presente análise surgiu após o julgamento do mérito da causa principal, o que não se caracteriza como mero consectário do tema central da causa, mas, na verdade, uma nova relação jurídica que sobreveio após a determinação das verbas sucumbenciais.

A decisão rescindenda não se limitou a realizar mero exame processual, mas efetivo juízo sobre a relação de direito material quando, ao determinar a correção do precatório, conferiu a titularidade da verba honorária sucumbencial à parte exequente, em detrimento do seu patrono, encerrando definitivamente a discussão sobre a matéria.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.745.513-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

### **EXECUÇÃO**

**É possível o exercício do direito de preferência pelo sócio antes mesmo da intimação da sociedade cujas quotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial**

ODS 16

O CPC/2015 prevê a possibilidade de penhora das quotas e ações. Além disso, em seu art. 861, disciplinou um procedimento especial de expropriação dessas quotas e ações:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Vale ressaltar que esse procedimento não é absoluto.

Assim, se um dos sócios manifestar interesse em adquirir as quotas antes da intimação da sociedade, cujas cotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial, incumbe ao juiz intimar exequente e executado para se manifestarem a esse respeito, bem como cientificar a sociedade, a fim de dar ciência aos demais sócios. Não havendo impugnação quanto ao valor ofertado, será viável o exercício imediato do direito de preferência.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.101.226-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

### **IMPENHORABILIDADE**

**O partido político pode renunciar à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, desde que o faça para viabilizar o pagamento de dívida contraída, conforme art. 44 da Lei 9.096/95**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis, inclusive na hipótese em que a origem do débito esteja relacionada às atividades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.**

Vale ressaltar, contudo, que a natureza pública dos recursos do fundo partidário não os torna indisponíveis, já que os partidos podem dispor dessas verbas em conformidade com aquilo que é previsto na lei.

Assim, o partido político pode renunciar à proteção da impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, desde que o faça para viabilizar o pagamento de dívida contraída para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ex: a empresa de publicidade Alfa ajuizou ação de cobrança contra o Partido em virtude do não pagamento pela prestação de serviços de marketing eleitoral realizados na campanha. Houve acordo entre as partes. O partido político reconheceu a dívida e se obrigou a pagar a quantia faltante em 30 parcelas mensais, mediante o repasse de parte do fundo partidário recebido mensalmente pelo Diretório Estadual. Ficou consignado no acordo que, em caso de inadimplemento, além do vencimento antecipado e da incidência de multa, o partido devedor renunciava a impenhorabilidade do fundo partidário. Assim, no acordo ficou expressamente previsto que, havendo inadimplemento, seria possível a penhora dos recursos recebidos pelo partido do fundo partidário. Essa renúncia é válida.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.101.596-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

### **IMPENHORABILIDADE**

**A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras?**

**Importante!!!**

**Mudança de entendimento**

**Atualize seus materiais de estudo**

ODS 16

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

## **DIREITO PENAL**

### **CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**A condenação de terceiro pelo crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei 7.492/86) exige a demonstração concreta, por meio de provas, da ciência de que os atos para os quais estava concorrendo tinham por finalidade a gestão fraudulenta da instituição financeira**

ODS 16

**Caso adaptado:** diretores do Banco Econômico S.A. manipularam a contabilidade da instituição financeira para que esta apresentasse resultados positivos artificiais e, assim, distribuísse dividendos indevidos aos seus acionistas. Para fazer isso, o banco realizou uma série de operações imobiliárias suspeitas, que incluíram a supervalorização de imóveis e a realização de transações simuladas com empresas coligadas, visando ocultar dívidas e inflar seu patrimônio de forma ilícita. Uma das empresas que foi utilizada para essa prática foi a Alfa Empreendimentos Imobiliários, empresa de médio porte no ramo imobiliário, de propriedade de João. A Alfa adquiriu um imóvel do Banco por um valor significativamente superior ao de mercado, dando em seguida esse mesmo imóvel como garantia para um empréstimo que contraiu junto ao mesmo banco, em uma operação que envolveu vários intermediários e não seguiu os trâmites legais adequados, como o registro do imóvel e o pagamento do ITBI.

Após uma investigação, o MPF acusou João e os diretores do Banco Econômico S.A. de gestão fraudulenta, delito previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.

João alegou, em sua defesa, que não sabia que as operações tinham por objetivo a prática de fraudes na gestão do banco e que ele queria apenas obter lucro com o negócio. Logo, ele nunca teve o dolo de praticar esse crime, devendo, portanto, ser absolvido.

O STJ concordou com a defesa.

No caso, não há qualquer elemento concreto de prova, demonstrando que o sentenciado, enquanto administrador da sua empresa, que não era instituição financeira, tinha ciência de que as transações por ela realizadas, algumas com o banco, objetivavam a execução de fraudes na gestão desta instituição bancária.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.116.936-BA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **COMPETÊNCIA (FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO)**

**Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para deslocar a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Polícia Federal instaurou inquérito policial para investigar possíveis crimes de peculato, corrupção passiva e fraude à licitação envolvendo recursos públicos federais.

Estavam sendo investigadas oito pessoas, dentre elas servidores públicos da Prefeitura e empresários que participavam de licitações.

As investigações indicaram a suspeita de favorecimento de representantes de uma empresa, que seria ligada a integrantes do núcleo político do Prefeito e de um Deputado Estadual. Apesar disso, ainda não havia provas concretas do envolvimento dessas autoridades, mas apenas simples menções.

**O Juiz Federal decretou a busca e apreensão nos endereços dos investigados.**

**No endereço de João, um dos investigados, foram apreendidos documentos que indicavam a suposta participação do Prefeito e de um Deputado Estadual nos crimes.**

Diante disso, a defesa de João impetrou habeas corpus alegando que as medidas foram decretadas pelo juízo de 1<sup>a</sup> instância, mas que, desde o início, já havia indícios da participação do Prefeito e do Deputado Estadual, ou seja, de pessoas com foro por prerrogativa de função. Logo, o inquérito somente deveria ter sido instaurado após autorização do Tribunal Regional Federal, que seria competente para decretar as medidas.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

No caso concreto, houve o chamado encontro fortuito de provas, também conhecido como serendipidade ou crime achado. Além disso, não basta a simples menção nas investigações sobre pessoas com prerrogativa de foro para deslocar a competência, sendo que, de acordo com os autos, os indícios concretos contra o Prefeito e o Deputado Estadual somente surgiram na última medida cautelar deferida.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 820.933-TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/2/2024 (Info 804).

## COMPETÊNCIA

**Compete à Justiça estadual processar e julgar crimes sem conexão probatória com os que estão em curso na Justiça Federal, mesmo que os delitos tenham sido descobertos dentro do mesmo contexto fático**

ODS 16

**Caso adaptado:** a PF deflagrou operação que apurava possíveis desvios de recursos da União voltados para o serviço público de saúde. Durante as medidas de busca e apreensão decretadas pela Justiça Federal foram apreendidos documentos médicos da internação de João Carvalho em uma clínica psiquiátrica. João Carvalho era um terceiro que não tinha nenhuma relação com os supostos crimes contra a União e a internação não foi no hospital que presta serviços ao SUS, mas sim em uma clínica psiquiátrica diversa. Enfim, os documentos foram apreendidos aleatoriamente. O que esses documentos revelaram? Que a internação foi registrada como voluntária, ou seja, João teria consentido em ser internado. No entanto, algumas inconsistências foram notadas no prontuário médico do paciente indicando que a internação não teria sido voluntária como oficialmente registrada.

Esse suposto crime de falsidade ideológica praticado para a internação de João será julgado pela Justiça Estadual. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se não houver conexão probatória, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça estadual, ainda que os delitos tenham sido descobertos em um mesmo contexto fático.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AgRg no CC 200.833-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/3/2024 (Info 804).

### TRIBUNAL DO JÚRI

**É nula a decisão que, genericamente, indefere o pedido de apresentação do réu em plenário do júri com roupas civis**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto:** o réu pediu para se apresentar no seu julgamento no Plenário do Júri sem o uniforme do presídio. O juiz indeferiu o pleito sem fundamentação adequada. O réu foi condenado e o STJ anulou a condenação.

O acusado foi submetido a julgamento pelo conselho de sentença com a utilização do uniforme prisional. Contudo, constata-se que a decisão que indeferiu o pedido da defesa para apresentação do réu com roupas civis em plenário não aponta um risco concreto de fuga especificamente do acusado, mas apenas de modo geral e hipotético, devido à insuficiência de vigilância no fórum.

A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo tribunal do júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos fóruns do estado.

STJ. 5ª Turma. HC 778.503-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### ICMS

**A TUST e/ou a TUSD integram a base de cálculo do ICMS**

ODS 16

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.699.851-T0, 1.692.023-MT, 1.734.902-SP e 1.734.946-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/3/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 986) (Info 804).

### CONTRIBUIÇÕES

**As contribuições destinadas ao Sistema S (Sesc, Senai, Sesi e Senac)  
não estão submetidas ao teto de vinte salários**

ODS 16

i) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL n. 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei nº 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc

e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.898.532-CE e 1.905.870, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/3/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1079) (Info 804).

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço**

ODS 16

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.974.197-AM, 2.000.020-MG e 2.006.644-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/3/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1170) (Info 804).

### PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação trabalhista contra a CEF e FUNCEF, visando a reimplementação do auxílio-alimentação pago em pecúnia, bem como a complementação da aposentadoria, a fim de que reflita a inclusão da parcela salarial no benefício**

ODS 16

Caso concreto: ação proposta em face da CEF e da FUNCEF na qual o autor pretende a inclusão do auxílio-alimentação na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

Desse modo, a causa de pedir envolve relação tanto trabalhista quanto previdenciária, visto que o trabalhador pleiteou a reimplementação de auxílio-alimentação, com complementação da aposentadoria. A demanda trabalhista, por sua vez, é primária, e de seu resultado depende a questão previdenciária.

Assim, é evidente a competência da Justiça do Trabalho para, dentro de seus limites de jurisdição, apreciar e julgar a controvérsia.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 185.622-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/3/2024 (Info 804). Em sentido semelhante: STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1547767-SP, Rel. Min. Marco Buzzzi, julgado em 22/03/2022 (Info 733).